

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

Petição n.º 131/XII/1.ª

ASSUNTO: Pretendem que a disciplina de Educação Tecnológica faça parte do currículo nacional do 2º e 3º Ciclos como disciplina obrigatória.

Entrada na AR: 14 de maio de 2012

Nº de assinaturas: 5039

1º Peticionário: Rui António Ribeiro Lourenço, Associação Nacional de Professores de Educação Técnica e Tecnológica

Introdução

Está em causa a remessa de uma petição pública, criada pela Associação Nacional dos Professores de Educação Técnica e Tecnológica (ANAPET), que deu entrada na Assembleia da República em 14 de maio, tendo sido recebida na Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 18 do corrente.

I. A petição

1. Os peticionários solicitam que “a disciplina de Educação Tecnológica faça parte do currículo nacional do segundo e terceiro ciclo, como disciplina obrigatória, oferecida em todas as escolas, eventualmente, a par de outras disciplinas de caráter artístico... reforçando a formação completa dos alunos, existindo desde o 5.º até ao 9.º ano”.
2. Os peticionários referem a importância do “aprender fazendo”, de se aprofundarem as competências na área técnica e tecnológica, a existência desta disciplina na maioria dos países desenvolvidos e as consequências da sua extinção para os postos de trabalho dos cerca de 3.000 professores do quadro e contratados.

II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificados os subscritores, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de Agosto, alterada e republicada pela Lei nº 45/2007, de 24 de Agosto.
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada nenhuma petição ou iniciativas legislativas sobre a matéria.
3. Atento o referido, entende-se que não se verificam razões para o indeferimento liminar - nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição - propondo-se a **admissão da petição**.
4. No documento da Revisão da Estrutura Curricular, que foi publicitado pelo Senhor Ministro da Educação e Ciência em março, refere-se que “serão tomadas as seguintes medidas: afirmar a identidade de disciplinas que se reúnem sob a designação de Expressões (Educação Visual, Educação Musical, Educação Física e Educação Tecnológica)”;
5. E “no 2.º ciclo: substituir Educação Visual e Tecnológica pelas áreas disciplinares de Educação Visual e de Educação Tecnológica, cada uma com o seu programa próprio e cada uma com um só professor”;

6. No quadro anexo desse documento, prevê-se que no 2.º ciclo haja Educação Visual e Educação Tecnológica, com 2 tempos de 45m cada uma e no 3.º ciclo haja apenas Educação Visual, com 2 tempos e TIC/Oferta de escola também com 2 tempos.
7. Recentemente foram disponibilizadas pela Direção Geral da Educação as Matrizes Curriculares dos Ensinos Básico e Secundário, que entrarão em vigor no ano letivo 2012-2013, donde constam, no 2.º ciclo, para a área de Educação Artística e Tecnológica (Educação Visual, Educação Tecnológica e Educação Musical), uma carga semanal de 270 minutos e no 3.º ciclo, para a área de Expressões e Tecnologias (Educação Visual, TIC e Oferta de Escola e Educação Física), uma carga semanal de 300 minutos.

III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 5039 subscritores, **é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação em Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP), e a **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência**, para que se pronuncie sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos nºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.
3. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativa legislativa ou para tomada de outras medidas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
4. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, em cumprimento do estabelecido no nº 6 do artigo 17.º da citada Lei.

IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 5039 subscritores, é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição dos peticionários na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. Deverá questionar-se o Ministro da Educação e Ciência, para que se pronuncie sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2012-5-28

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes

Teresa Fernandes
